

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/008.682/89-98

Acórdão nº 108-00.251

Sessão de 14 de junho de 1994

RECURSO Nº: 104.157 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão que focaliza detalhe abrangido por fundamentação mais genérica contida no auto de infração não ofende a plena defesa; antes, esclarece melhor os motivos determinantes da exigência.

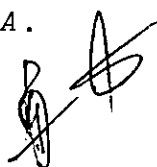
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - Se a pessoa jurídica não prova sequer o registro contábil da reserva que afirma ter aplicado no aumento de capital, legítimo será considerar que este foi coberto com receita omitida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - O aumento de capital, assim como o suprimento de caixa realizado por qualquer das pessoas designadas no artigo nº 181 do RIR/80, gera, por força de lei, a presunção de omissão de receita, desde que não comprovados a origem dos recursos aplicados e o seu efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica. A prova de capacidade econômico-financeira do sócio-supridor não basta para elidir a presunção.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PROMOÇÃO E PROPAGANDA - São dedutíveis as despesas com promoção e propaganda, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos. Não obrigando a Fiscalização provar a inidoneidade da documentação apresentada, dever ser revista a glosa de tais despesas.

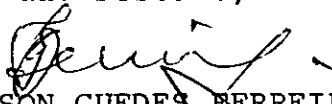
Recurso a que se dá provimento parcial.

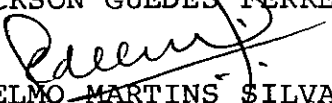
Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.



ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 13.884.800,00, correspondente a despesas de publicidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº 10783/008.682/89-98

RECURSO Nº: 104.157

ACÓRDÃO Nº: 108-00.251

RECORRENTE: Distribuidora Caite de Bebidas Ltda.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, Estado do Espírito Santo, da qual tomou ciência em 6 de agosto de 1992.

Conforme consta do auto de infração (fls.3 e 4), o procedimento fiscal restringiu-se ao exercício de 1986, período-base de 1985, dele resultando tributação de receita considerada omitida e glosa de despesas tidas como não dedutíveis. Nas linhas que seguem, tento resumir os diversos aspectos da controvertida acusação:

a) omissão de receita:

- | | |
|--|-------------|
| 1 - aumento de capital com reserva cuja origem, identificação e registro na contabilidade não foram comprovados (cf.Quadro Demonstrativo nº 01, letra "a") . . | 10.913.386 |
| 2 - aumento de capital em moeda moeda corrente cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas (cf.QD 01, letra "b"). | 25.000.000 |
| 3 - vendas sem emissão de notas fiscais e não registradas na contabilidade (cf.QD 01, letra "c") . . | 154.643.686 |
| 4 - vendas sem emissão de notas fiscais e não registradas na contabilidade (cf.QD 01.1, letra "d") . | 2.396.000 |



5 - falta de registro, como receita, de aluguel recebido e indevidamente contabilizado como despesa (cf.QD 01.1, letra "e").	3.600.000
6 - falta de registro contábil do pagamento, feito em 31/5/85, correspondente à correção monetária de quota do Imposto de Renda(cf. QD 01.1, letra "f").	597.782

b) despesas não dedutíveis:

1 - imobilizações indevidamente registradas como despesas (garrafas, carroceria de madeira, estante, encerado de lona e placa de madeira para publicidade (cf. QD 02).	53.648.710
2 - receita de aluguel indevidamente contabilizada como despesa (cf.QD 02, item 2)	3.600.000
3 - doações indevidamente lançadas como despesa, porque feita a pessoa jurídica não amparada pelo art.242 do RIR/80 (cf.QD 02,item 3)	12.099.841
4 - falta de comprovação de despesa de seguro (cf.QD 02.1, item 4)	1.891.303
5 - falta de comprovação de despesas com viagens e estadias (cf.QD 02.1, item 5).	5.339.070
6 - falta de comprovação de despesa com publicidade (cf.QD 02.1,item 6)	<u>13.884.800</u>
TOTAL TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO	287.614.578

Na impugnação, a contribuinte requereu diligência, que foi realizada conforme relatório de fls.195 a 197.

Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler em plenário esse documento. (Leio)

Com a diligência, foram trazidos aos autos os documentos de fls.200 a 274.



Veio, então, a r.decisão de primeiro grau. Adotando as razões de decidir constantes do parecer de fls.276 a 284, a digna autoridade julgou procedente em parte o auto de infração.

O deferimento parcial da impugnação se deve aos esclarecimentos produzidos pela diligência. Assim, foram alterados os valores relativos a vendas sem emissão de notas fiscais e à despesa com seguro. Como a matéria é puramente de fato, parece-me conveniente ler, na íntegra, os fundamentos do referido parecer. (Leio)

No apelo, argumenta, em essência, a recorrente que:

a) no que diz respeito aos aumentos de capital, não ficaram comprovadas as apontadas irregularidades nos registros contábeis da recorrente, cabendo essa prova ao órgão autuante;

b) ademais, mesmo que tais irregularidades existissem, não poderia o Fisco supor que os recursos são oriundos de receitas omitidas;

c) a aplicação de toda e qualquer sanção deve se fundamentar em fatos comprovados, não em meras suposições levianas;

d) destarte, cabe a *"esse respeitável órgão de revisão determinar que o parecer se adegue ao que determina a lei, expedindo-se ordem de que se apure os fatos narrados, com ilustração documental idônea, evitando assim a discricionariedade das decisões"*;

e) especificamente sobre a comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento de capital em moeda corrente, ocorreu grave descon sideração dos documentos apresentados pela recorrente;

f) com efeito, todos os sócios demonstraram cabalmente possuir recursos suficientes para realizar o aumento, bem como a efetiva entrega desses recursos à sociedade;

g) cumpre observar que a decisão, prejudicando a defesa, alterou para **não coincidência de datas** o fundamento da exigência relativa a esse aumento de capital, que era **ausência de comprovação de origem**;

h) se, em respeito ao princípio do contraditório, lhe for dada oportunidade, esclarecerá também essa nova questão, juntando novos documentos e diligenciando no sentido de demonstrar a verdade do alegado;

i) quanto à falta de emissão de notas fiscais e de dados de registro, também não procede a decisão, pois a regularidade da escrituração da recorrente ficou provada com a



realização da diligência, que reduziu o valor tributável inicialmente apurado a Cr\$ 79.055.414;

j) "É cláusula contratual pactuada com a empresa fabricante de bebidas BRAHMA (instrumento nos autos), em seu item 179, que a Distribuidora reembolsará mensalmente àquela empresa uma certa parcela do total das despesas por esta desembolsada, relativamente aos gastos com propaganda e promoção referente a esses produtos";

k) "a Refrigerantes Rio Doce Ltda., como engarrafador autorizado pela BRAHMA, no que diz respeito a refrigerantes, é quem tem a responsabilidade de ressarcir as despesas de natureza publicitária e de supervisão, uma vez que funciona como credenciada para esta função específica".

A final, pede o provimento do recurso.

Não foram juntados documentos relacionados com a matéria tributável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc. nº 10783/008.682/89-98

Acórdão nº 108-00.251

7

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Há uma questão preliminar a ser apreciada antes do mérito.

Alega a recorrente que a decisão de primeiro grau, alterando o fundamento da exigência relativa ao aumento de capital realizado em dinheiro -- de **ausência de comprovação de origem para não coincidência de datas** -- prejudicou sua defesa.

Não me parece que ela tenha razão neste ponto.

O artigo 181 do RIR/80 estabelece uma presunção relativa de omissão de receita tributável. Autorizam-na, **in concreto**, a **ausência de comprovação da origem** dos recursos de caixa que a pessoa jurídica afirme ter recebido de qualquer uma das pessoas ali designadas e, também, a **ausência de comprovação da efetividade da entrega** dos mesmos recursos.

Em resumo, para elidir a presunção, cabe à contribuinte do IRPJ provar que os recursos fornecidos, efetivamente, lhe foram entregues e, mais, que eles têm origem no patrimônio do apontado supridor.

Ora, a falta de coincidência de datas entre os registros contábeis alusivos ao suprimento de caixa e os documentos oferecidos como prova, a meu ver, equivale à ausência de comprovação. A primeira está compreendida na segunda.

A r.decisão recorrida, sob este aspecto, foi mais clara que o auto de infração. Mostrou o detalhe. Não mudou o fundamento da exigência. Não pode, portanto, ter prejudicado a defesa.

Rejeito a preliminar argüida.

No mérito, não há questão de direito pendente. A controvérsia persiste apenas em matéria de fato.

Relativamente à reserva que teria sido utilizada para aumento de capital, não há nos autos sequer prova de que ela esteja registrada na contabilidade. Muito menos, é claro, de sua origem.



No que concerne ao aumento de capital feito em moeda corrente, vejo que a digna autoridade recorrida apreciou com esmero a documentação existente nos autos. Realmente, não ficou provada, na primeira instância, a efetividade da entrega dos recursos, nem a origem destes. O apelo nada trouxe de novo. A recorrente não elidiu, portanto, a presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 181 do RIR/80.

A propósito, cumpre lembrar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica, tranqüila e abundante no sentido de que a capacidade econômico-financeira do sócio supridor não é suficiente para elidir a presunção do artigo 181.

A questão da falta de emissão de notas fiscais me parece exaurida com a diligência e a competente apreciação da digna autoridade julgadora de primeiro grau.

Resta a glosa da despesa com promoção e propaganda.

Deu-se ela, segundo as palavras do próprio agente autuante, "*por falta de comprovação de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que por isso o torna devido*" (cf. fls. 94).

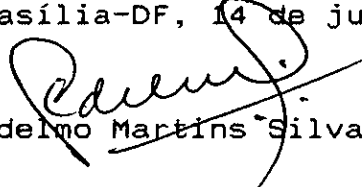
De fato, todos os distribuidores da BRAHMA são obrigados a reembolsar parte da despesa por ela realizada com propaganda e promoção dos seus produtos. Os contratos de revenda e distribuição obedecem a padrão único (cf. fls. 175 e 176, cláusula 17).

Não vejo razão para suspeitar de que a Refrigerantes Rio Doce Ltda. não seja, realmente, "ENGARRAFADOR AUTÔNOMO DOS PRODUTOS BRAHMA", como está impresso nas notas fiscais de fls. 120 a 123. Assim, não posso presumir que o que consta dessas notas fiscais de prestação de serviço não corresponda à verdade. Até porque não é lógico haver interesse dessa empresa em registrar receita fictícia.

Mas, o argumento mais forte, a meu ver, é o de que a fraude não se presume; prova-se. E o Fisco não produziu essa prova.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade da despesa com propaganda e promoção dos produtos BRAHMA.

Brasília-DF, 14 de junho de 1993


Adelmo Martins Silva - relator